

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### **PARECER JURÍDICO**

PL 163/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre <u>Vereador</u> <u>Cristiano Anunciação dos Passos</u>, que "Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) no âmbito do município de Sorocaba".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto de lei em análise, tem-se, na hipótese, **que a proposição não merece prosperar**, uma vez que matéria em tela já está prevista na **Lei Estadual nº 17.838, de 01 de novembro de 2023**, *in verbis*:

#### LEI N° 17.838, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1° -** Fica estabelecido que o laudo médico que ateste o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) passa a ter prazo de validade indeterminado, para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único -** O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1° de novembro de 2023

Nota-se que a proposição trata da proteção da saúde, matéria essa da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal:





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Aliás, é no exercício dessa competência concorrente que a **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo** editou a Lei Estadual acima transcrita.

Com efeito, no que concerne a análise do projeto de lei em tela, deve-se interpretá-lo em conformidade com a Constituição Federal, notadamente quanto a competência legislativa conferida aos municípios no seu art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que concerne ao inciso I (legislar sobre assuntos de interesse local), deve-se observar, por primeiro, que, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal, a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados<sup>1</sup>.

Já com relação a competência suplementar prevista no inciso II, vê-se que <u>somente se autoriza a suplementação que tem o sentido de complemento</u>, <u>não havendo possibilidade de tal suplementação</u> afrontar, colidir ou <u>simplesmente "reproduzir" a legislação</u> federal ou <u>estadual</u>.

A propósito, como já mencionado inicialmente, a presente matéria já está disposta na Lei Estadual nº 17.838, de 01 de novembro de 2023, que, por sua vez, possui vigência em todo o território do Estado de São Paulo e, portanto, deve ser observada pelas instituições que atuam no Município de Sorocaba, razão pela qual também não se vislumbra omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação federal.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segunda Turma, RE nº 313060, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 29/11/05



\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante enfatizar que existindo lei federal e/ou estadual que disciplinem exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto.

Seguindo o nosso raciocínio, confira-se a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar,(...) Violação ao pacto federativo. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida". (ADI 2049622-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 05/06/2019)

Diante desse contexto, resta claro que a proposição **padece de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista a extrapolação dos limites de interesse local do Município e, consequentemente a violação do pacto federativo (arts. 1º e 144 da Constituição Estadual), bem como do disposto no art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Outrossim, não bastasse a **inconstitucionalidade** apontada, a proposição também **padece de ilegalidade**, por contrariar o disposto no art. 7°, inciso IV, da Lei Complementar Nacional n° 95, de 26 de fevereiro de 1998:

"Art. 7° (...)

IV – <u>o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,</u> exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)

Sorocaba, 11 de junho de 2024.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350038003100340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ROBERTA DOS SANTOS VEIGA em 11/06/2024 10:29 Checksum: 7497532B7B9D64B11730545204EF1F3D1F52054C5FD4423656208DCA4C4CBB2B

